

Carlos Alexandre de França do Prado Nery

Regulamentação e Tributação de Criptoativos:

Lei nº 14.478/22 e o desafio enfrentado pelo Sistema Tributário Nacional sob a ótica do imposto de renda



AYA EDITORA
2023

Carlos Alexandre de França do Prado Nery

**Regulamentação e Tributação de
Criptoativos: lei nº 14.478/22 e o
desafio enfrentado pelo Sistema
Tributário Nacional sob a ótica do
imposto de renda**

Ponta Grossa

2023

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autor

Carlos Alexandre de França do Prado Nery

Capa

AYA Editora©

Revisão

O Autor

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus
Pauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda

Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2023 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelo autor para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (CC BY 4.0). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de seu autor e não representam necessariamente a opinião desta editora.

N456 Nery, Carlos Alexandre de França do Prado

Regulamentação e tributação de criptoativos: lei nº 14.478/22 e o desafio enfrentado pelo sistema tributário nacional sob a ótica do imposto de renda [recurso eletrônico]. / Carlos Alexandre de França do Prado Nery. -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 63 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-326-2

DOI: 10.47573/aya.5379.1.171

1. Impostos- Brasil. 2. Criptomoedas. 3. Imposto de renda. I. Título

CDD: 336.02

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

**International Scientific Journals Publicações
de Periódicos e Editora LTDA**

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

Agradecimentos

Primeiramente, agradeço a Deus, que me permitiu chegar até este ponto, me ajudando a superar os obstáculos do caminho e a me manter perseverante em face das atribuições enfrentadas e superar cada desafio encarado.

Aos meus pais, Paulo Alexandre de Oliveira Nery e Carla de França do Prado Nery, e a minha avó, Enedina Simões de Oliveira Nery, por todo o apoio, amor, sacrifício, amparo, carinho e dedicação. Muito obrigado por me proporcionar um ambiente familiar de constantes ensinamentos e pelos valores morais ensinados, com os quais constituo minha personalidade e trilho os caminhos de minha existência.

Ao professor, Dr. Caio Márcio Guterres Taranto, pelo carinho, companheirismo e por ter aceitado me auxiliar nesta etapa tão importante de minha vida, desempenhando seu papel de orientador com maestria e dedicação, me orientando em tudo que foi necessário para execução deste trabalho e pelos incentivos e estímulos, estando sempre ao meu lado, confiando no meu potencial, proferindo palavras de incentivo e profetizando que terei um futuro brilhante em minha vida.

Gostaria de expressar minha profunda gratidão ao Dr. Raphael Vieira da Fonseca Rocha, meu estimado professor, pelos inestimáveis ensinamentos que recebi ao longo dos últimos anos. Destaco especialmente o seu papel crucial no Programa de Monitoria, onde tive a honra de ser orientado por esse ilustre profissional e ser humano exemplar, o qual enriqueceu significativamente meu currículo acadêmico. Agradeço a ambos por terem sido minhas inspirações como docentes, confirmando assim minha grande admiração pela carreira acadêmica.

Expresso minha sincera gratidão aos membros da banca examinadora por terem aceitado o convite para participarem deste momento tão significativo em minha trajetória acadêmica.

Aos professores, Dr^a Carla Ferreira Gonçalves, Esp. Paulo Cruz da Silva Júnior, Dr. Felipe Cavaliere Tavares, Esp. Jucinéa de Cássia Granito da Rosa e Dr^a Raphaela Magnino Rosa Portilho, pela oportunidade de ter sido aluno de profissionais altamente capacitados e extremamente atenciosos que, no decorrer de minha graduação, desempenharam papéis fundamentais, proporcionando grande aprendizado e companheirismo.

Gostaria de expressar meus profundos agradecimentos a Renato Alcântara, membro da equipe de coordenação, pela sua constante disponibilidade e gentileza ao longo dos últimos cinco anos em que estive na graduação. A professora Mst^a Débora Lubrano de Mendonça, por sempre me socorrer nos momentos em que eu não conseguia formatar este trabalho da forma correta, bem como pelas conversas e conselhos dados durante nossos encontros, bem como pelos diversos ensinamentos.

Ao coordenador, Dr. Lucas Baffi, que, além de ter sido um excelente professor, também demonstrou-se um excelente coordenador, estando sempre a disposição dos discentes para resolver problemas envolvendo as dinâmicas do curso, apaziguando conflitos ou até mesmo para conversarmos sobre publicação de artigos científicos.

Gostaria de expressar minha gratidão ao meu amigo Vinícius de Mattos Oliveira, pelo seu valioso apoio e amizade ao longo de nossa jornada acadêmica, amizade essa que levarei para a vida.

Para concluir, expresso minha gratidão a Deus da mesma maneira como comecei, agradecendo a preciosa dádiva de cada dia vivido e por ter alcançado mais uma etapa significativa em minha trajetória.

Prefácio

Adocência é originalmente conhecida pelo ato de ministrar aulas, mas exercer o magistério vai além da dedicação às salas de aula. Através do trabalho que exerço como assessora na coordenação do curso de Direito do Unifeso, tenho a oportunidade de acompanhar a trajetória dos estudantes durante os seus cinco anos de jornada.

Neste período é encantador verificar o foco e a força de vontade de alguns estudantes, seu amadurecimento e a escolha por trilhar a vida acadêmica após a graduação. Carlos Alexandre foi um destes casos, sempre muito dedicado, foi monitor de diversas disciplinas, tendo atuado de 2021 a 2023, sempre exercendo suas funções com maestria.

Com a proatividade que lhe é característica promoveu, no próprio curso de Direito, palestras sobre assuntos atuais e importantes, participou ativamente de congressos internos e externos, sendo também, pesquisador no grupo de estudos interdisciplinares sobre Estado, Finanças e Tributação da Universidade Federal Fluminense (GEIEFET/UFF) e fez parte do corpo de revisores jurídicos do Código Ambiental do Município de Teresópolis/RJ. Em 2022, iniciou sua segunda graduação, em Contabilidade na UFF.

No curso de Direito, o tema escolhido para o seu Trabalho de Conclusão (TC) foi a 'Regulamentação e tributação de criptoativos e os desafios enfrentados pelo Sistema Tributário Nacional sob a ótica do Imposto de Renda'. Quando iniciou sua pesquisa era notório que o tema possuía todas as características para ser um trabalho brilhante, uma vez que o tema é original, controvertido, dinâmico e ainda sem desfecho garantido.

Com grande potencial para pesquisa, coordenando seu tempo de forma eficiente e organizada e possuindo leitura extensa sobre o tema, durante a confecção de seu artigo científico, restou evidente que Carlos Alexandre precisaria de mais espaço diante da complexidade do tema e de seu ímpeto por uma escrita detalhada. Assim, foi natural sua escolha por publicar em formato de livro, sendo o texto a seguir, uma versão ampliada e aperfeiçoada de seu trabalho de conclusão.

Não tenho dúvidas que sua leitura será prazerosa e de qualidade, pois o presente livro apresenta ótimo conteúdo e a fundamentação teórica necessária para o aprofundamento do tema proposto.

Diante do seu percurso singular, tenho certeza que Carlos Alexandre continuará com o mesmo empenho que revelou possuir durante todo o seu ensino superior e irá brilhar em qualquer caminho que escolher percorrer.

Débora Lubrano de Mendonça

Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Universidade Cândido Mendes e graduada em Direito pela UFRJ. Docente, Assessora da Coordenação do Curso de Direito e Supervisora de Estágio não Obrigatório no do Centro Universitário Serra dos Órgãos (Unifeso), advogada consultiva.

SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	8
APRESENTAÇÃO	12
INTRODUÇÃO	13
A ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS CRIPTOATIVOS.....	15
O <i>Bitcoin</i> como primeiro criptativo	16
Semelhanças das criptomoedas a ativos financeiros.....	19
NATUREZA JURÍDICA DOS CRIPTOATIVOS	22
Complexidade na classificação jurídica dos criptativos.....	23
Aplicação do direito estrangeiro.....	26
REGULAMENTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS NO BRASIL.....	29
Implicações dos criptativos na proposta de emenda constitucional – PEC nº 45/2019.....	34
Lei nº 14.478/22: o marco inicial da regulamentação dos criptativos	35
A TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOB OS CRIPTOATIVOS.....	38
Sistema Tributário Nacional e o princípio da capacidade contributiva	41
IR: generalidade, universalidade e progressividade do tributo	44
Acréscimo patrimonial decorrente do rendimento	

oriundo de criptoativos.....	46
A eficiência da tributação sob os criptoativos frente a sua volatilidade	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	55
SOBRE O AUTOR	58
ÍNDICE REMISSIVO	59

Apresentação

O presente estudo possui por finalidade elucidar o fenômeno da regulamentação dos criptoativos perante o ordenamento jurídico brasileiro, bem como proceder breve análise de sua volatilidade no mercado financeiro e, conseqüentemente, a dificuldade enfrentada pelo sistema tributário em tributar o acréscimo patrimonial decorrente de tais operações financeiras. É notório o fato de que o conhecimento humano nunca avançou rápido suficiente ao ponto de ser capaz de alcançar as evoluções das áreas de conhecimento existentes, no caso da tecnologia não foi diferente. O Direito constantemente vê-se desafiado a solucionar conflitos envolvendo particularidades oriundas dos avanços tecnológicos. Atualmente, o exemplo mais óbvio de tal desafio está no fato do Direito Tributário lidar com o advento dos criptoativos, que é marcado tanto pela reflexão relacionada à própria natureza destes como pelo indispensável exame à capacidade contributiva dos indivíduos que se aventuram na utilização de tais ativos. Nos últimos anos vem ganhando força o debate jurídico e acadêmico acerca da possibilidade de tributar acréscimos patrimoniais decorrentes de um ativo digital. Destarte, far-se-á análise do contexto atual, estabelecendo os primeiros alicerces necessários a garantia de um ambiente regulatório e, posteriormente, chegar a uma conclusão acerca do desafio enfrentado pelo sistema tributário em tributar ativos voláteis e incertos. Para isso o trabalho utilizou como metodologia a análise bibliográfica das obras de renomados juristas acerca de conceitos que envolvem a tributação digital, observadas as repercussões jurídicas, por meio da leitura de livros, revistas, artigos e publicações atinentes, sobretudo no que tange à legalidade na seara tributária.

Carlos Alexandre de França do Prado Nery

INTRODUÇÃO

É inegável que os avanços tecnológicos trouxeram a humanidade diversos benefícios, tendo em vista as novas tecnologias desenvolvidas e amplamente disseminadas. Entretanto, também é inegável que ainda persistem diversas dúvidas acerca de como tratar a novíssima economia digital.

A presente pesquisa possui como objetivo examinar a regulamentação dos criptoativos, os impasses que o sistema político brasileiro e os acordos político-partidários, bem como proceder uma análise acerca da incidência do Imposto de Renda sobre o acréscimo patrimonial oriundo das transações financeiras envolvendo criptoativos, resguardando-se aqui de questionar se, diante da suposta natureza *sui generis*¹ dos criptoativos, a cobrança de tributos pela alienação destes ativos seria possível.

Acerca da complexidade no tocante a natureza jurídica dos criptoativos, será realizado exame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no que diz respeito a repercussão dos criptoativos, em especial as criptomoedas, e ainda o percurso que a legislação brasileira, em especial a Lei nº 14.478/22, têm percorrido na tentativa de regulamentar tais elementos financeiros.

Faz-se necessário esclarecer que, tendo em vista sua expansão e popularidade, o *bitcoin* será tomado como principal objeto de estudo do presente artigo, com a finalidade de examiná-lo, na qualidade de criptoativo financeiro, e relacioná-lo à incidência do IR.

O presente artigo utilizar-se-á de metodologia bibliográfica e documental para perseguir a finalidade a qual destina-se. É certo que a regulamentação e tributação dos criptoativos ainda é recente no tocante à literatura nacional, de forma que a bibliografia contará com artigos científicos publicados em revistas acadêmicas de alto renome.

Diante de tal contexto, assim como o advento da internet representou um marco para a revolução tecnológica, os criptoativos estão revolucionando o que se entende por dinheiro. A revolução dos criptoativos representa uma descentralização do sistema financeiro, a exclusão dos intermediários, início do advento das transações ponto a ponto,

¹ Expressão em latim que significa "de seu próprio gênero" ou "de espécie única". Representa a ideia de unicidade, raridade e particularidade de algo ou alguma coisa. No âmbito do Direito, esta expressão é utilizada para descrever um caso ou evento que nunca foi visto ou registrado antes.

dentre outros.

Com o advento da globalização, a sociedade brasileira vivencia uma época de constantes transformações que traz consigo a necessidade de promover simplicidade e rapidez as relações interpessoais. Logo, não é incomum deparar-se com notícias em que constata-se que os criptoativos desafiam as operacionalidades dos bancos tradicionais mundo afora.

Destarte, conclui-se que a regulamentação e tributação dos criptoativos representa um grande desafio aos legisladores brasileiros e ao sistema tributário nacional, haja visto que, a depender da definição atribuída aos criptoativos, constatar-se-á uma implicação distinta, e até mesmo conflitante, por parte dos aplicadores da norma.

A ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS CRIPTOATIVOS

O advento dos criptoativos está intimamente relacionado ao evento da queda do Índice Dow Jones, em 2007, na chamada Crise dos *Subprimes*² e a falência do Banco de Investimento Lehman Brothers. Tal teoria baseia-se, principalmente, pelo fato do marco temporal da queda do Dow Jones, estopim para Crise dos *Subprimes*, que atingiu seu ápice no ano de 2008, ser praticamente o mesmo da primeira transação financeira envolvendo os *bitcoins*, que fora registrada em janeiro de 2009.

De acordo com muitos economistas, a crise financeira de 2008 teve sua raiz nos financiamentos oferecidos para a compra de imóveis nos Estados Unidos. Na época, a oferta de crédito imobiliário aumentou consideravelmente devido aos baixos juros, o que levou a um aumento na demanda por imóveis e, por sua vez, incentivou mais empréstimos para financiar a compra desses imóveis (CASTRO, 2018).

A alta demanda por crédito e a ascensão do preço dos imóveis tornava o mercado imobiliário altamente atrativo para as instituições financeiras. Na visão das instituições bancárias, o pior dos cenários seria o inadimplemento de seus clientes, o que os levaria a tomar os imóveis. Entretanto, com a alta valorização imobiliária, tal risco não representava graves problemas, haja visto que poderiam novamente financiar os imóveis obtendo altos lucros devido à valorização constante destes.

Em um primeiro cenário, parte dos contratos deixaram de ser honrados, o que levou as instituições financeiras a executarem as garantias previstas e tomarem os imóveis. Inicialmente, tal fenômeno não representou uma ameaça, pois os bancos financiavam os imóveis novamente e, com a valorização dos imóveis.

Entretanto, com a intensificação do movimento de execução das garantias e disponibilização dos imóveis novamente no mercado, visto que diversos clientes não estavam conseguindo honrar com seus compromissos, o preço dos imóveis que encontravam-se em constante alta passou a cair substancialmente. Trata-se da Lei da Oferta e da Demanda, passou a existir uma oferta de imóveis muito maior do que a demanda.

² Crise financeira desencadeada pela concessão de empréstimos hipotecários de alto risco. Tal prática arrastou vários bancos para uma situação de insolvência, repercutindo sobre as bolsas de valores ao redor do globo.

Os títulos de crédito, que antes eram um investimento muito lucrativo, e, aparentemente, proporcionavam retornos garantidos, passaram a ser desvalorizados e perder credibilidade junto ao mercado financeiro. Todo esse fenômeno ocorria simultaneamente, e, os papéis, já sabidamente sem valor líquido, continuaram a ser ofertados no mercado, em pacotes e recebendo altas notas de garantia por parte das instituições financeiras.

Nesse contexto, muitas empresas de renome enfrentaram a falência, pois haviam investido grande parte de seu capital em títulos sem valor líquido, tornando-se insolventes. Uma das empresas mais afetadas pela crise foi o Banco de Investimento Lehman Brothers. A revolução digital na economia também teve um impacto significativo, levando mesmo as empresas mais sólidas a ruírem diante da crise, o que raramente se viu na história mundial. (FERREIRA, 2018).

Vale destacar que a perda de credibilidade das instituições financeiras e do governo perante a sociedade e investidores também foi um grande fator que favoreceu a eclosão dos criptoativos, em especial as criptomoedas, por se caracterizarem como uma alternativa diferenciada ao modelo vigente, capaz de garantir maior segurança nas transações financeiras haja visto que não possuía relações com as tradicionais instituições financeiras e governo.

Devido a tal perda de credibilidade no governo e nas instituições bancárias tradicionais, o modelo de transação financeira que surgisse a fim de substituir os modelos tradicionais deveriam contemplar características especiais, dentre elas, a autonomia e formato diferenciado do tradicional segmento financeiro. Diante de tais necessidades, surgem as primeiras expectativas acerca da tecnologia de criptografia.

O *Bitcoin* como primeiro criptoativo

Atualmente, o criptoativo mais amplamente disseminado e conhecido pela sociedade e por pequenos e grandes investidores, o bitcoin, foi mencionado pela primeira vez pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto, no artigo "*Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*". A finalidade de tal tecnologia desencadeou uma reformulação completa da moeda digital e seus códigos operacionais, visando que tal ativo digital conseguisse minimizar os reflexos

da grave crise financeira mundial e, conseqüentemente, impulsionar a economia digital.

De acordo com a *Coinlib*, um dos maiores sites indexadores de criptomoedas do mundo, existem, atualmente, conforme consulta realizada no dia 18 de setembro de 2022³, 6.656 (seis mil seiscentos e cinquenta e seis) criptomoedas em circulação, representando uma capitalização em torno de USD\$ 830 bilhões. O *bitcoin*, um único criptoativo, representa cerca de 45% do valor total capitalizado, ou seja, algo em torno de USD\$ 377 bilhões, enquanto as demais criptomoedas, representam os USD\$ 453 bilhões restantes. Somente de janeiro a agosto, de 2022, foram negociados mais de USD\$ 1 bilhão em *bitcoins*.

Por meio do sistema *blockchain* e da tecnologia criptográfica, persegue por objetivo revolucionar o fluxo de transações financeiras em todo o globo, visando a substituição do atual sistema financeiro que já demonstrou diversos fracassos durante o passar dos anos.

O sistema proposto por Satoshi Nakamoto torna desnecessária a figura das instituições financeiras, fazendo com que não exista mais a figura do terceiro interveniente. Ademais, a criptografia veda o chamado “gasto duplo”, já que conta com um sistema garantido por seus próprios operadores, divididos em blocos e validando as operações por meio de seus “mineradores”.

Acerca do gasto duplo, segue breve explicação. O “gasto duplo”, ou *double spending*, é o ato de utilizar o mesmo criptoativo mais de uma vez, em transações distintas. Por exemplo, ao comprar uma blusa com uma nota de R\$ 20 (vinte reais), você não poderá utilizar a mesma nota de R\$ 20 (vinte reais) para comprar uma bermuda, pois a cédula é física e no ato da compra ocorre a conferência da mesma e a transferência da posse do papel moeda.

Inicialmente, com as criptomoedas esse controle não ocorria, pois os criptoativos são uma forma de arquivo digital e, conseqüentemente, podiam ser copiados e retransmitidos para vários usuários ao mesmo tempo, assim como um e-mail ou um arquivo de áudio. Desta forma, ocasionalmente, as mesmas criptomoedas eram copiadas e retransmitidas, possibilitando que a mesma moeda virtual fosse utilizada duas ou mais vezes por seu

3 Os referidos dados foram obtidos no dia 18 de setembro de 2022 através do site *Coinlib*. Vale destacar que, por tratar-se de um site de um balcão virtual de compra e venda de criptoativos, operando 24 horas por dia, 07 dias por semana, os dados obtidos estão sujeitos as variações do mercado financeiro podendo apresentar variações discrepantes, haja visto que, assim como o mercado de ações, está sujeito as oscilações decorrentes do contexto do cenário mundial.

proprietário.

O *bitcoin* acabou com o *double spending*, pois criou um mecanismo de proteção, que funciona através da verificação de cada transação, por meio de um algoritmo de validação conhecido como “Prova de Trabalho” (*Proof of Work ou PoW*), realizado pelos chamados “mineradores”, responsáveis por auditar e confirmar todas as transações concluídas, prescindindo de uma autoridade central para tanto.

Assim, a invenção do *bitcoin* é revolucionária pois, pela primeira vez, o problema do gasto duplo pode ser resolvido sem a necessidade de um terceiro, o *bitcoin* o faz distribuindo o imprescindível registro histórico a todos os usuários do sistema via uma rede peer-to-peer (ULRICH, 2014, p. 17).

Ao analisar o histórico do *bitcoin*, conforme noticiado nos veículos de imprensa, a primeira operação financeira reconhecida da criptomoeda *bitcoin* fora realizada nos Estados Unidos, em maio de 2010, por um programador da Flórida que pagou a um internauta a quantia de 10.000 (dez mil) *bitcoins* para que ele lhe entregasse uma pizza. Hoje em dia, tal operação representaria cerca de US\$ 194 milhões.

O *bitcoin* se popularizou entre os anos de 2010 e 2012, mesmo momento em que as plataformas digitais de negociação de criptoativos começaram a chegar no mercado financeiro. A consolidação do *bitcoin*, como principal criptomoeda, ocorreu em 2012, após disseminação de inúmeras notícias de escândalos e quebra de taxas de câmbio e segurança dos usuários envolvendo as tradicionais instituições bancárias. Cumulado a esse fenômeno, ocorrera a expansão das opções de compra e venda de bens e serviços com *bitcoins*, gerando um crescimento das operações envolvendo os *bitcoins* e alta do valor da unidade do *bitcoin*. (GRAF, 2015, p. 137)

Vale destacar que o *bitcoin* não é a única criptomoeda existente, os principais concorrentes do *bitcoin* são a Ethereum, que representa um total de USD\$ 163,71 bilhões do valor total capitalizado, e a Tether, com USD\$ 68,25 bilhões capitalizados. É importante destacar que, devido a sua natureza *sui generis*, o *bitcoin*, a *Ethereum* e demais criptoativos não tratam-se especificamente de uma moeda, ou mesmo de um bem.

Semelhanças das criptomoedas a ativos financeiros

De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), criptomoeda trata-se de um ativo digital negociável por meios digitais, com função de meio de troca e medido em uma unidade de conta ou reserva de valor e não possui curso legal em nenhuma jurisdição. (TANDON, 2018)

Atualmente não existe um consenso internacional acerca da natureza jurídica a ser adotada para as criptomoedas. Entretanto, é entendimento consolidado entre a comunidade internacional de que tais criptoativos não devem ser considerados “moedas”.

Há controvérsias em relação ao termo “moeda”, que pode induzir a interpretações equivocadas. Do ponto de vista econômico, a moeda é, essencialmente, uma unidade de conta utilizada como meio de troca e reservatório de valor. Ela funciona como um bem intermediário para facilitar as transações comerciais (BAROSS FILHO; SZTANJ, 2015).

Uma unidade de medida monetária se refere à habilidade da moeda em expressar valores de forma clara e imediata, ao estabelecer uma base de referência comum para a determinação do valor de cada moeda. Isso proporciona segurança nas transações comerciais, permitindo a comparação entre bens e serviços disponíveis no mercado, além de possibilitar a avaliação da riqueza pessoal e nacional.

Já o lastro trata-se de uma garantia fiduciária do valor de determinado ativo financeiro, ou seja, atrelamento de um ativo financeiro a outro, para que se mostre mais seguro e “palpável”. O lastro também universaliza o referencial de riqueza de uma pessoa ou nação, haja visto que limita sua emissão de papel moeda à disponibilidade de recursos capazes de garantir seu valor.

De acordo com o Banco Central Europeu, a criptomoeda é uma representação de valor que não é emitida por autoridade pública, nem mesmo vinculada a uma moeda fiduciária. É, em verdade, um meio de troca entre pessoas (jurídicas e naturais) podendo ser transferida, guardada ou comercializada eletronicamente (EUROPEAN BANKING AUTHORITY, 2014).

Desta forma, apesar de comumente serem alcunhadas como “moedas”, as criptomoedas não devem ser confundidas com as moedas virtuais, pois as criptomoedas não atendem a requisitos básicos para serem tratadas como moedas virtuais (BACEN, 2017).

Para ser entendida como moeda, o ativo financeiro deve satisfazer a três requisitos básicos, sendo eles, (I) caracterizar-se como instrumento de troca; (II) deter reserva de valor, ou seja, carregar a expectativa de que seu valor seja preservado com o passar do tempo, resultando de sua detenção o acúmulo de capital; e (III) caracterizar-se como uma unidade de conta, possuindo outros ativos financeiros como referenciais de base.

Vale destacar que, enquanto conceito jurídico, acrescenta-se à definição de moeda o atributo do “curso forçado”, em outras palavras, o Poder Estatal impõe a todos os credores sob sua jurisdição a obrigação de aceitar determinada moeda como forma de pagamento de uma dívida.

Além disso, a CRFB/88 estabelece, por meio de seu art. 21, VII, art. 48, XIV, e art. 164, que a emissão de papel moeda é de competência exclusiva da União Federal. Portanto, sob uma perspectiva jurídica, entende-se que a moeda só pode ser emitida por um órgão nacional devidamente autorizado pelo Poder Público Federal, como é o caso do Banco Central do Brasil ou da Casa da Moeda do Brasil.

Desta forma, a possibilidade de qualquer pessoa, seja física ou jurídica, deter conhecimentos técnicos suficientes para emitir criptoativos torna praticamente impossível reconhecer sua natureza jurídica como moeda, salientando que seu aceite não decorre da imposição legal, mas sim por convenção entre as partes.

Logo, desclassificadas enquanto moeda, o entendimento firmado pelos órgãos competentes brasileiros é de que as criptomoedas se equiparam a ativos financeiros, sujeitas à declaração no imposto de renda da pessoa física e tributadas pelo ganho de capital, tendo em vista sua incontestável similitude com as conhecidas e bem estruturadas operações de compra e venda de ações dentro do Sistema Financeiro Nacional (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, 2017).

Portanto, conclui-se que são reconhecidas semelhanças entre os criptoativos, em especial as criptomoedas, e os ativo financeiro, principalmente ao levar em consideração sua alta liquidez e a oscilação de valor, que baseiam-se Lei de Oferta e Demanda. Logo, as movimentações decorrentes dos criptoativos possuem capacidade de gerar acréscimo patrimonial, representam capacidade econômica contributiva, estando, portanto, sujeitas à incidência do IR.

NATUREZA JURÍDICA DOS CRIPTOATIVOS

Precipuamente, vale destacar que não existe um consenso universal no que diz respeito a natureza jurídica dos criptoativos. Instituições distintas, ao examinarem os criptoativos sob a perspectiva de sua natureza jurídica, chegaram a conclusões distintas. A ausência de uma categorização padronizada universalmente acerca da natureza jurídica dos bitcoins é justificada devido as diversas possibilidades que os criptoativos englobam, algo que é característico da tecnologia e seus avanços.

Assim como toda noção geral visa firmar um fundamento com base nas práticas sociais, os conceitos relacionados a natureza jurídica buscam explicar a essência de um determinado fenômeno no universo jurídico. Destarte, ao mesmo tempo em que é abundante no discurso jurídico, a natureza de um instituto é importante para que seja conhecida a estrutura e o funcionamento de determinado fenômeno social, principalmente no que tange o conceito que lhes é dado.

A determinação da natureza jurídica não é uma mera descrição de algo posto no meio de um sistema a ser conhecido pelos operadores do direito, mas uma decisão a respeito do contorno normativo de um conceito, quer dizer, a formulação de um juízo normativo (ASTOLFI FILHO, 2017).

A necessidade de deter conhecimento acerca do significado das palavras decorre da própria necessidade de garantir coerência e segurança aos comportamentos sociais. Trata-se de aspecto indispensável ao uso de expressões claras a fim de evitar ambiguidades e imprecisões linguísticas durante a defesa de uma ideia ou proposta. Palavras vagas e com sentido inadequado ao assunto são incapazes de delimitar precisamente os objetos aos quais a palavra se aplica. Neste sentido, Tércio Sampaio Ferraz Jr. faz uma correlação de “natureza jurídica” a uma fórmula orientadora.

A dogmática vale-se para esta tarefa, de dois topois, ou lugares comuns consagrados pela tradição: natureza jurídica e natureza das coisas. Como qualquer lugar comum, trata-se de fórmulas orientadoras, cuja coerência é dada não pelo rigor lógico, mas pelo uso comum e extenso. Não obstante, a filosofia jurídica (zetética) se esmera em buscar-lhes os fundamentos. Em geral, a natureza jurídica de uma situação é dada pelas normas que a disciplinam. Isso, porém, como vimos, por exemplo, a o mostrar como se diferencia uma norma cogente de uma dispositiva, nem sempre é fácil. Precisamos reconhecer, então, se o objeto normado tem uma natureza que lhes e ja peculiar: é a natureza das coisas. O fundamento dessa expressão é que é bastante controvertido. O que são as coisas mesmas? A busca dessa natureza intrínseca das coisas é que é responsável pela permanente presen-

ça do chamado direito natural, aquele direito que não é posto, mas que emerge da própria essência das coisas. Por exemplo, diz-se que o homem é, por natureza, um ser livre, ou que tende naturalmente à procriação. Por isso, a natureza jurídica da liberdade de procriação pode ser determinada pelas normas que sobre ela incidem, por exemplo, a regulação da família (FERRAZ JR, 2013, p. 135).

Já Maria Helena Diniz (2005, p. 221) dispõe que a natureza jurídica trata-se de “... afinidade que um instituto jurídico tem, em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluída a título de classificação.”

Destarte, conclui-se, após esta breve análise, que a natureza jurídica de determinado elemento, dentro de um sistema jurídico pátrio ou internacional, visa permitir ao intérprete do direito neutralizar certas perversões ideológicas, sejam oriundas de suas conclusões pessoais, sejam do ordenamento, permitindo assim que seja realizada uma interpretação correta e, conseqüentemente, uma aplicação adequada a respeito do caso concreto.

As discussões no tocante a regulamentação de novas tecnologias ultrapassa a definição dos órgãos administrativos competentes, as quais perpassa a própria liberdade de cada país na definição destas estruturas em território nacional. Trata-se da necessidade de compreender que o alcance da definição do criptoativo é fundamental para determinar o tratamento ao qual ele deve ser submetido em esfera tributária.

Complexidade na classificação jurídica dos criptoativos

Devido à alta complexidade no tocante a classificação jurídica dos criptoativos, constata-se a inexistência de um padrão capaz de definir os criptoativos. Por conseguinte, não são raras as situações em que a característica “*sui generis*” dos criptoativos são utilizadas para qualificá-los, em especial quando se fala em *bitcoin*.

É de suma importância haver clareza na distinção da natureza jurídica entre os criptoativos e as moedas em âmbito jurídico, pois, no que tange ao direito tributário, a definição da natureza dos criptoativos possui desdobramentos de suma relevância no âmbito jurídico-tributário.

Há quem o defina como um ativo financeiro, outros encaram o *bitcoin* como um bem, aproximando-se, assim, tal definição ao conceito de propriedade, e ainda há aqueles

que o conceituam em uma relação mais usual, tratando-o como moeda.

Vale lembrar que, no Brasil, o BACEN, em seu Comunicado nº 31.379/17, buscou esclarecer que os criptoativos não tratam-se de moedas, vez que não possuem lastro real de qualquer espécie ou garantia de conversão para moedas soberanas, ficando a totalidade do risco com o detentor e obtendo seu valor apenas com base na confiança conferida pelos indivíduos. Também não se confunde com a “moeda eletrônica”, disciplinada na Lei 12.865/13, que trata-se de moeda real armazenada em sistema ou dispositivo eletrônico.

No Recurso Extraordinário - RE nº 478.410/SP, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Eros Grau, relator do RE, enfatizou que tal elemento não passa de um conceito jurídico, e que só possui sentido ao examiná-lo no contexto que está inserido. O Ministro enfatizou ainda que a aptidão da moeda em assegurar liberdade e independência do seu titular decorre dos atributos do curso legal e do curso forçado (STF, Recurso Extraordinário - RE nº 478.410/SP, Seção de Recursos Extraordinários da 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, 2012).

Com o julgamento do RE nº 478.410/SP, o STF firmou entendimento no sentido de que o conceito jurídico de moeda é feito a partir da compreensão de reserva de valor e padrão de valor, conceituando que a reserva de valor característica da moeda consiste na possibilidade de utilização desta como referencial de valor a outros bens, os quais, no âmbito jurídico, compõem patrimônio do sujeito de direito, permitindo, portanto, a sua utilização como forma de pagamento nas relações mercantis.

Portanto, é possível verificar que compete ao Estado definir seus critérios e parâmetros, de modo que seja responsável por certificar a moeda, conferindo-lhe credibilidade e segurança para as negociações. O padrão de valor reveste-se de validade e eficácia, atributos estes que compõem a unidade monetária. Assim, diz-se que as moedas são dotadas de poder liberatório, ou seja, sua utilização garante a quitação ao pagante de qualquer débito pecuniário.

Destarte, tomando por base o entendimento do Ministro Eros Grau, faz-se possível afirmar que os criptoativos não podem ser considerados moedas, haja vista não existir qualquer obrigação, por parte do ordenamento jurídico brasileiro, de aceitá-lo como

adimplemento de determinada obrigação.

O credor, geralmente, não pode negar-se a receber uma moeda corrente em território nacional e conceder em troca a quitação em relação aos negócios pecuniários, pois é nisso que consiste o poder liberatório das moedas.

Em uma última análise acerca do conceito de moeda, faz-se necessário destacar que há atecnia⁴ no uso da expressão “moedas virtuais”. Conforme disposto no art. 164, da CRFB/88, é de competência da União Federal regular e emitir moedas, sendo esta última, atividade exercida privativamente pelo BACEN.

Sendo assim, e superado o exame da classificação das moedas no ordenamento jurídico brasileiro, passaremos a analisar o entendimento dos criptoativos na perspectiva de valor mobiliário.

Os valores mobiliários ora são parte dos títulos de crédito propriamente ditos, ora são classificados como títulos de crédito impropriamente ditos. Assim, por exemplo, as ações seriam títulos de crédito impróprios e as notas promissórias ou *commercial papers* títulos próprios (MATTOS FILHO, 2013, *on-line*).

A Comissão de Valores Imobiliários (CVM), tanto no Relatório de Supervisão Baseada em Risco de 2017, bem como no Ofício Circular nº 11/2018, pontua que as criptomoedas, justamente por não se submeterem a um órgão regulador, não podem ser consideradas como valores mobiliários e, conseqüentemente, não detêm índices de referência pelos órgãos reguladores.

É fato notório que a definição da natureza jurídica dos criptoativos tornou-se assunto amplamente discutido no Poder Judiciário, chegando até o STJ que, por sua vez, não chegou a um veredito acerca da incongruência, tendo a corte concluído que a competência para julgar crimes envolvendo os *bitcoins* é residual, portanto, atribuição da Justiça Estadual.

O referido caso originou-se no Conflito de Competência nº 161.123/SP, que tratava do conflito negativo de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual de São Paulo após ambas as esferas declararem-se incompetentes para julgar crimes relacionados

⁴ Substantivo feminino que tem por escopo demonstrar a falta de técnica por uma determinada pessoa no tocante a uma determinada situação ou uso de uma determinada palavra.

ou decorrentes da atividade de intermediação de investimentos em criptomoedas, especificamente o *bitcoin*. (STJ, Conflito de Competência nº 161.123/SP, Terceira Seção. Relator: Ministro Sebastião Reis Junior, 2018, *on-line*)

Em sede de julgamento, o STJ considerou os posicionamentos emitidos pelo BACEN e pela CVM, adicionando que “a negociação de criptomoeda ainda não foi objeto de regulação no ordenamento jurídico pátrio”. Diante de tal incerteza, os crimes relacionados a moedas virtuais deveriam ser entendidos como comuns e de competência da Justiça Estadual.

Aplicação do direito estrangeiro

Este subtópico visa examinar, dentro do direito comparado, ordenamentos jurídicos de outras nações, no tocante a conceituação e tratamento despendido a conceituação jurídica dos criptoativos, a fim de verificar um possível cenário de aplicação do direito estrangeiro no ordenamento pátrio brasileiro ou sua tomada por base para elaboração de uma normatização própria.

Vale destacar que a referida análise, trata-se do resultado de uma consulta superficial a respeito dos efeitos da circulação dos criptoativos, em especial o *bitcoin* em determinados países. As amostras dos aspectos regulatórios e o conceito jurídico dos criptoativos foram obtidas ao analisar as perspectivas japonesa e chinesa.

Em que pese a existência de tentativas de regulação dos criptoativos na esfera nacional, conforme se analisará mais adiante como, por exemplo, a Lei nº 14.478/22 e a Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 45/2019), é fundamental examinar a experiência de outros países no que tange ao enfrentamento da regulamentação de criptoativos.

Ao analisar o Japão, uma das nações pioneiras no que tange a regulamentação dos criptoativos, verifica-se que este é um dos primeiros países a admitir o *bitcoin* como meio de pagamento. O principal órgão regulador das criptomoedas em solo japonês é a agência Japanese Financial Services Agency (FSA), que é diretamente subordinada ao Ministério de Estado dos Serviços Financeiros do Japão.

Tal marco regulatório deu-se em 2018, quando a FSA aprovou formalmente a criação de uma associação de *exchanges* de criptoativos. A FSA já reconheceu diversas associações e instituições autorreguladoras de criptoativos, citação honrosa à *Japan Securities Dealers Association* e a *Japan Payment Services Association*, criadas em 1993 e 1994, respectivamente.

Faz-se de suma importância destacar que um número razoável de sociedades empresárias do ramo financeiro e de tecnologia estão atualmente instaladas no Japão. Um exemplo é a GMO Internet Inc, atuante no setor de mineração e câmbio, que, em 2019, foi avaliada em cerca de US\$ 1,5 bilhões, de acordo com a CMIO Imprensa Livre.

Ademais, a GMO também anunciou a criação de um serviço de folha de pagamento em *bitcoin* para seus funcionários. No Japão existe a pretensão de que os empregados venham a receber parte do seu salário em *bitcoin*. Tal pretensão significa uma nova abordagem para lidar com a situação dos pagamentos recorrentes.

Constata-se, portanto, o fato de que o governo japonês é um regulador ativo, porém cauteloso. Grande parte das leis no Japão chegam ao Parlamento por iniciativa do poder executivo, em especial as questões que versam acerca da regulação da economia. Tais propostas possuem como característica o fato de não serem frutos de caprichos dos políticos no poder, surgindo a partir dos esforços de grupos de estudos compostos por acadêmicos, advogados e membros da indústria, sob observação de representantes de ministérios e agências envolvidas. (KOBAYASHI, 2019, p. 134)

Já sob a perspectiva chinesa, que tomou um rumo diferente do adotado no Japão, vem-se adotando uma posição no sentido de restringir a utilização dos criptoativos.

No ano de 2016, a China ocupava a posição de um dos maiores centros comerciais de criptoativos do mundo e detinha o status de maior mineradora de *bitcoins* até então. Porém, no ano de 2017, o Banco Popular da China (BPCH) publicou um documento ressignificando a popularidade dos criptoativos, em especial dos *bitcoins*. Em tal documento, o BPCH anunciou que a oferta de *bitcoins* era ilegal e estaria fortemente relacionada à crimes financeiros e crimes contra a economia popular.

Simultaneamente ao tempo em que a credibilidade do *bitcoin* enfrentava abrupto declínio, o governo chinês iniciou um projeto de criação de um criptomoeda nacional, baseando-se no argumento de que o governo deve ter controle sobre o algoritmo, o que, por si só, já desnatura a característica de descentralização dos criptoativos. O fato é que o BPCH estuda a viabilidade de emitir a própria moeda virtual.

Com o advento do rompimento com o *bitcoin*, as *exchanges* foram desativadas e a ideia de ameaça ao sistema financeiro chinês parece ganhar cada vez mais força. Portanto, a China, que antes era vista como o maior mercado de criptomoedas do mundo, praticamente terminou suas atividades no setor, obrigando os investidores a procurarem alternativas.

REGULAMENTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS NO BRASIL

A primeira *Initial Coin Offering* (ICO)⁵ ocorreu no ano de 2013, promovida pela sociedade empresária *Mastercoint*, que arrecadou US\$ 5 milhões. No ano de 2016, o número de ICO's saltou para 64. Já em 2017, foram 382 operações ICO, cuja arrecadação atingiu o valor de US\$ 6 bilhões. E desde então, observa-se uma lógica de crescimento exponencial.

No Brasil, a primeira pretensão legislativa cujo objetivo principal era a regulamentação das criptomoedas foi o Projeto de Lei – PL nº 2.303/15, de autoria do Deputado Federal Áureo Ribeiro (Solidariedade//RJ), que dispunha da seguinte ementa: “Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central”.

O legislador pretendia, com este PL, equiparar as milhas aéreas às criptomoedas. Ocorre que, no plano prático, os dois instrumentos não guardam muitas semelhanças, principalmente devido ao fato dos criptoativos funcionarem a partir de um sistema descentralizado e utilizarem criptografia de base, o que não ocorre com as milhas aéreas.

Ademais, as milhas aéreas não são passíveis de serem transacionadas diretamente entre os usuários, como ocorre com as transações envolvendo as criptomoedas. Dessa forma, a tentativa legislativa de equiparar os criptoativos às milhas aéreas, para fins regulatórios, não representou o avanço necessário a regulamentação dos criptoativos.

Fora a tentativa de equiparar os criptoativos às milhas aéreas, o PL nº 2.303/15 criava uma exigência legal que obrigava os usuários de tecnologia a realizarem comunicações acerca de qualquer transação envolvendo criptoativos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

O legislador justificou tal exigência alegando que o objetivo desta seria verificar possíveis relações entre as transações envolvendo criptoativos e atividades criminosas. Destarte, detectada suposta relação entre as movimentações de criptoativos e condutas

⁵ Trata-se do processo que anuncia novos ativos digitais. Em um primeiro momento, assemelha-se com o procedimento que ocorre no mercado de ações quando uma empresa anuncia a abertura do seu capital para compra de papéis.

criminosas, o COAF encaminharia imediatamente os dados contidos nas transações as autoridades competentes.

Vale destacar que, o PL nº 2.303/15 estabelecia, em seu art. 3º, que as operações financeiras envolvendo criptoativos estariam sujeitas a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Defendia o legislador que a aprovação da medida poderia reduzir os riscos das “moedas virtuais” contra a estabilidade financeira da economia, bem como diminuiria a possibilidade de as “moedas virtuais” financiarem atividades ilícitas, além de proteger o consumidor contra eventuais abusos praticados pelas *exchanges* de criptoativos. Alegou o legislador à época que foi proposital o fato de não conferir a mesma aplicação do CDC às milhas aéreas.

Apesar das boas intenções do legislador, diversas inadequações no texto do PL nº 2.303/15 fizeram com que este fosse arquivado. Um dos principais pontos que geraram seu arquivamento tratou-se da reiteração da menção “moedas virtuais”, uma vez que, em nenhum momento do texto, foi definido o alcance da expressão “moeda virtual”.

Outro ponto chave que gerou o arquivamento do PL trata-se do fato de não ter sido demonstrado como seriam instrumentalizados os mecanismos de fiscalização. Apesar de definir o BACEN como instituição fiscalizadora, o PL foi vago ao descrever como se dariam as formas de fiscalização, os mecanismos a serem adotados e as formas como estes seriam efetivados. Devido a tais vaguezas contidas em seu texto, o PL foi arquivado em definitivo pela Câmara dos Deputados.

Outro PL que pretendia regulamentar os criptoativos e as transações financeiras decorrentes destes foi o PL nº 2.060/19, também de autoria do Deputado Federal Áureo Ribeiro. Logo no início deste PL, mais especificamente em seu art. 2º, o deputado teve a cautela de conceituar o que seriam os criptoativos, senão vejamos:

Art. 2º Para a finalidade desta lei e daquelas por ela modificadas, entende-se por criptoativos:

I – Unidades de valor criptografadas mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura por meio digital, geradas por um sistema público ou privado e descentralizado de registro, digitalmente transferíveis e que não sejam ou representem moeda de curso legal no Brasil ou em qualquer outro país;

II – Unidades virtuais representativas de bens, serviços ou direitos, criptografados mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura por meio digital, registrados em sistema público ou privado e descentralizado de registro, digitalmente transferíveis, que não seja ou representem moeda de curso legal no Brasil ou em qualquer outro país;

III – Tokens Virtuais que conferem ao seu titular acesso ao sistema de registro que originou o respectivo token de utilidade no âmbito de uma determinada plataforma, projeto ou serviço para a criação de novos registros em referido sistema e que não se enquadram no conceito de valor mobiliário disposto no art. 2º da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

Parágrafo único. Considera-se intermediador de Criptoativos a pessoa jurídica prestadora de serviços de intermediação, negociação, pós- negociação e custódia de Criptoativos. (Grifo nosso)

O PL reconhecia os criptoativos como “meio de pagamento”, porém não os limitou a tal categoria. O art. 2º do PL estabelecia, de forma clara, que existiam outras categorias que os criptoativos poderiam assumir, destacando, inclusive, a de uso, quando o criptoativo serve apenas para acesso as plataformas.

Outra mudança significativa do PL nº 2.060/19 em relação ao seu antecessor está na estrutura do projeto, enquanto o PL nº 2.303/15 possuía apenas 4 artigos, o sucessor disponha de 10 artigos, divididos em 4 capítulos. O maior número de artigos está relacionado ao fato do PL trazer um rol de penalidades caso seja identificadas atividades criminosas envolvendo transações de criptoativos.

Algumas das condutas criminosas previstas no PL eram: fraude, evasão de divisas e sonegação fiscal. O art. 6º, do PL, alterava o Código Penal, acrescentando previsões legais dos crimes acima descritos. O cometimento de alguma destas condutas, ainda que ausente o benefício econômico, previam penas iniciais de detenção de um a seis meses e multa.

Entretanto, apesar de representar um avanço em relação ao seu antecessor, o PL nº 2.060/19 ainda possuía lacunas a serem preenchidas como, por exemplo, a falta de clareza em definir qual seria a autoridade pública competente para fiscalizar as operações envolvendo os criptoativos.

O PL nº 2.060/19 citava a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em alguns trechos, porém não deixava claro se incumbiria a ela a responsabilidade de fiscalizar as operações financeiras envolvendo criptoativos. Destaca-se que a CVM, apesar de ser a

única autarquia mencionada no PL, não detinha autorização legal nem capacidade de fiscalização de acordo com o texto do projeto de lei.

Outro ponto de destaque do projeto está relacionado ao fato do PL nº 2.060/19 abandonar a equiparação da natureza das milhas aéreas aos criptoativos, bem como ao fato de retirar a aplicação do CDC nas operações financeiras envolvendo os criptomoedas.

O PL também não absorveu a ideia de seu antecessor em relação as comunicações ao órgão investigativo. O PL nº 2.060/19 foi omissivo neste ponto, não prevendo a necessidade de os usuários de tecnologia comunicarem operações financeiras envolvendo criptoativos ao COAF, na verdade, o PL sequer previa qualquer obrigação de comunicação de dados de usuários de criptoativos a outro órgão com potencial fiscalizatório.

Por outro lado, observa-se que as atividades relacionadas aos criptoativos ainda são frequentemente associadas à suspeita de práticas ilícitas ou fraudulentas. Talvez o legislador tenha deixado a desejar ao não apresentar mecanismos eficazes para identificar alegadas ações fraudulentas, em vez de apenas prever penalidades mais severas para aqueles que se envolvem em atividades ilícitas com criptoativos, como estabelecido no art. 7º do PL em questão.

Diante das lacunas evidenciadas pelo PL nº 2.060/19 e da intenção do legislador em aprimorar o projeto, o então Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP) apresentou um requerimento em junho de 2019 para que o PL nº 2.060/19 fosse apensado ao PL nº 2.303/15, argumentando que ambos tratavam de assuntos correlatos e visando a economia processual.

Outro projeto de lei relevante que abordava os criptoativos era o PL nº 3.825/19, de autoria do Senador Flávio Arns (PSB/PR), que se concentrava especificamente nas *exchanges* de criptoativos. Esse projeto propunha a regulamentação e a submissão à aprovação do Banco Central do Brasil (BACEN) das plataformas de negociação de criptoativos no país, além de promover alterações no Código Penal para incluir um artigo específico prevendo crimes praticados pelas *exchanges* de criptoativos.

No que tange as operações envolvendo ICO's e ofertas de moedas virtuais, o PL

previa que incumbiria a CVM regulamentar e fiscalizar as operações envolvendo criptoativos o que, em tese, já ocorre em relação a CVM.

Diferente de seu antecessor, o PL nº 2.060/19, o PL nº 3.825/19 previa expressamente que todas as informações sobre as movimentações envolvendo criptoativos deveriam ser comunicadas à Receita Federal. O art. 3º, do PL, determinava que o funcionamento das *exchanges* de criptoativos dependeriam de prévia autorização do BACEN.

Destaca-se que o PL nº 3.825/19, diferente de seus antecessores, apresentava um aspecto mais técnico, mais organizado além de ser direcionado com mais precisão as *exchanges* e intermediadoras de vendas de criptoativos. Ademais, o projeto previu com clareza a competência para fiscalizar as transações envolvendo criptoativos.

Ocorre que o PL nº 3.825/19 não promoveu nenhuma inovação no que tange à preocupação com o envolvimento das transações financeiras de criptoativos com atividades ilícitas, tanto é que para isso submeteu as movimentações com criptoativos às medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, previstas na Lei nº 9.613/1998. A criação de um tipo penal direcionado às *exchanges* de criptoativos com penas rigorosas também foi alvo no projeto.

Na justificativa do PL nº 3.825/19, foram apresentados dados de 2017 que evidenciaram investigações conduzidas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e pela Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF). Essas investigações revelaram a existência de uma associação criminosa que se dedicava à prática de pirâmide financeira por meio da exploração de uma moeda virtual fictícia chamada *Kriptacoin*, com o objetivo de obter vantagens ilícitas em detrimento da confiança dos investidores. Essas fraudes resultaram em prejuízos para cerca de 40 mil investidores que foram convencidos a investir em tal moeda digital falsa.

Implicações dos criptoativos na proposta de emenda constitucional – PEC nº 45/2019

A PEC 45/2019, de autoria do Deputado Federal Baleia Rossi, tem como principal característica promover mudanças substanciais no Sistema Tributário Nacional. Entre suas propostas, destaca-se a criação do imposto unificado, que consolidaria tributos como PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS, sob a denominação de Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

A PEC 45/2019 busca solucionar a questão da guerra fiscal entre estados e municípios, uma das principais motivações para a sua elaboração. Atualmente, o ICMS, imposto de competência estadual, e o ISS, imposto de competência municipal, são cobrados no local de origem, o que gera disputas entre os entes federativos na concessão unilateral de benefícios fiscais. A PEC busca estabelecer medidas para mitigar esse problema e promover uma maior harmonização tributária entre as unidades da federação.

Caso ocorra a aprovação da proposta, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) incidirá sobre uma ampla base de bens, serviços e direitos, incluindo aqueles de natureza tangível e intangível, independentemente de sua denominação. Isso implica na possibilidade de incidência do IBS sobre as criptomoedas, juntamente com outros ativos e transações, de acordo com as disposições estabelecidas na nova legislação.

O Deputado Federal Luciano Bivar apresentou uma emenda à PEC 45/2019 na Câmara dos Deputados, que inclui, entre outras alterações, a possibilidade de tributação do bitcoin. Embora a emenda não utilize explicitamente os termos “criptomoeda” ou “criptoativo” no texto legal, o deputado destaca na justificativa da emenda a importância da tecnologia *blockchain* nas relações monetárias.

Para uma reforma tributária, é importante que se tenha como premissa o fato de que vivemos em uma sociedade cada vez mais digitalizada, com milhões de transações sendo realizadas por minuto e que a própria moeda sofre desmaterialização. Mesmo o Sistema Bancário tem sinais de disrupção. A tecnologia Blockchain tem indicado o futuro das relações monetárias. Trata-se de uma espécie de livro contábil que faz o registro de transações em ambiente virtual, tendo o Bitcoin como o seu maior expoente. Mesmo ferramentas digitais que nasceram para a interação social estão implementando soluções tecnológicas de pagamentos e transações financeiras virtuais, como a criptomoeda Libra anunciada recentemente pelo Facebook (Emenda na comissão nº 2/2019, 2019, *on-line*)

Dessa forma, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) segue o mesmo perfil do Imposto sobre o Valor Agregado (IVA). O princípio do sistema IVA consiste em aplicar um imposto geral sobre o consumo aos bens e serviços, proporcional ao preço dos mesmos, independentemente do número de operações ocorridas no processo de produção e distribuição anteriores ao estágio de tributação.

No que se refere ao Imposto sobre o Valor Agregado (IVA), caso o bitcoin seja utilizado como meio de pagamento na compra e venda de bens e serviços, não há dificuldades em enquadrá-lo na hipótese de incidência desse imposto.

Nesse sentido, a prestação de serviços ou aquisição de bens utilizando criptoativos também parece estar sujeita à incidência do potencial IBS. No entanto, a situação é diferente quando se trata da incidência do IOF sobre as criptomoedas. Conforme mencionado anteriormente, o STJ, no Conflito de Competência nº 161.123/SP, expressou entendimento de que as criptomoedas não são consideradas moedas nem valores mobiliários.

Outro argumento, em favor da não incidência do IOF sobre as criptomoedas, é o fato de que os rendimentos obtidos pelo usuário ao alienar seus criptoativos não decorrem de um empreendimento. Em outras palavras, tais rendimentos não são resultantes do esforço do titular da criptomoeda (como um empreendedor) ou de terceiros, mas sim de eventuais flutuações positivas de valor originadas da oferta e demanda do próprio criptoativo.

Em resumo, IOF não incide na aquisição de criptomoedas, uma vez que estas não são consideradas moedas estrangeiras. Quanto à possível incidência do IOF sobre título mobiliário, isso dependerá da existência de um título representativo dos valores do criptoativo.

Lei nº 14.478/22: o marco inicial da regulamentação dos criptoativos

Em dezembro de 2017, o PL nº 2303/15 foi aprovada pela Câmara dos Deputados na forma do substitutivo apresentado pelo relator, o deputado Expedito Netto. A partir daí, a proposta foi enviada ao Senado para dar continuidade aos trâmites legislativos e passou a tramitar sob a designação PL nº 4.401/21.

O PL nº 4.401/21 foi aprovado pelo Senado em 14 de julho de 2021 e, posteriormente, sancionado pelo presidente da República em 11 de março de 2022, tornando-se a Lei nº 14.478/22. A referida lei busca estabelecer normas e diretrizes para a utilização desses ativos digitais, considerando suas características e peculiaridades.

Um dos principais aspectos abordados pela Lei nº 14.478/22 é a obrigatoriedade de registro e regulamentação das empresas e pessoas físicas que realizam atividades relacionadas aos criptoativos, como as casas de câmbio, as *exchanges* e os intermediários de operações com criptomoedas. A legislação estabelece que essas empresas devem ser registradas perante órgãos reguladores específicos, como a Receita Federal e o BACEN, cumprir obrigações quanto à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, por exemplo.

Outro aspecto importante da Lei nº 14.478/22 é a definição de regras para a oferta pública de criptoativos, como a realização de ofertas iniciais de moedas - ICO's. A legislação estabelece que essas ofertas devem seguir determinados requisitos e serem registradas perante a CVM, órgão responsável pela regulação do mercado de valores mobiliários no Brasil.

Além disso, a Lei nº 14.478/22 também trata de questões relacionadas à proteção do consumidor, estabelecendo obrigações para as empresas que oferecem serviços relacionados a criptoativos, como a divulgação de informações claras e transparentes sobre os riscos envolvidos nas transações com esses ativos digitais.

Vale ressaltar que a regulamentação dos criptoativos ainda é um tema em constante evolução e que a Lei nº 14.478/22 é apenas um marco inicial nesse processo.

A legislação busca trazer maior segurança jurídica e proteção aos investidores e consumidores, bem como coibir atividades ilícitas, como a lavagem de dinheiro e a evasão fiscal, que podem estar associadas ao uso de criptoativos.

Contudo, ainda há desafios a serem superados e a regulamentação continuará sendo objeto de discussões e atualizações à medida que o mercado de criptoativos evolui e se consolida. É importante que os investidores, usuários e empresas que atuam com

criptoativos estejam atentos às regulamentações em vigor e busquem se adequar às normas aplicáveis, a fim de evitar problemas legais e garantir uma atuação segura e legal nesse mercado.

A TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOB OS CRIPTOATIVOS

A definição do conceito de renda com base na redação constitucional resultou na formação de duas correntes interpretativas principais. Segundo a primeira visão, o legislador constituinte restringiu-se a definir o Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), em seu art. 153, III, com base na competência tributária da União, *in verbis*: “Compete à União instituir imposto sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza.”.

A descrição do conceito de renda, assim como a de proventos de qualquer natureza, foi atribuída à lei complementar, como estabelecido pelo art. 146, inciso III, alínea “a” da CRFB/88. Dessa forma, para compreender o conceito subjacente ao IR, é necessário consultar a definição fornecida pelo art. 43, do Código Tributário Nacional (CTN).

SEÇÃO IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

A segunda abordagem argumenta que o conceito de renda é baseado nos princípios constitucionais que delimitam a tributação, incluindo a capacidade contributiva, a proibição de confisco e o mínimo existencial, assim como nos princípios específicos do IR, como a generalidade, a universalidade e a progressividade. Esses princípios serão analisados em detalhes posteriormente.

São frequentes as controvérsias relacionadas à tributação da renda, em parte devido à confusão entre conceitos e situações que não se alinham com o fato gerador

específico do tributo. O STF tem sido chamado a resolver inúmeros casos que envolvem o critério de renda, muitas vezes confundindo-se com os conceitos de faturamento, receita, disponibilidade patrimonial ou acréscimo patrimonial presumido. Essas questões serão abordadas em detalhes em momento posterior.

No contexto desta discussão, dada a complexidade do tema, é relevante destacar algumas importantes contribuições doutrinárias. Conforme apontado por Paulo Caliendo (2017, p. 828), a doutrina tributária tem identificado princípios aplicáveis à tributação da renda, incluindo o princípio da realização da renda. Esse princípio defende que apenas a renda que seja separada do patrimônio e efetivamente realizada deve ser objeto de tributação.

Ou seja, não é suficiente o mero aumento do patrimônio, é necessário que ocorra uma nova riqueza efetiva e não apenas uma mutação patrimonial. Essa perspectiva tem sido adotada pelo sistema tributário brasileiro.

Rubens Gomes de Sousa, responsável pelo anteprojeto que posteriormente tornou-se o CTN, expressou sua opinião sobre o art. 43, do CTN, afirmando que “tanto no caso de ‘renda’ quanto de ‘proventos’, o elemento essencial do fato gerador é a aquisição da disponibilidade de nova riqueza, definida em termos de acréscimo patrimonial”.

Leandro Paulsen (2017, p. 349), por sua vez, compartilha do mesmo raciocínio em relação à necessidade do incremento patrimonial. Ele argumenta que não se pode permitir, em nome da tributação da renda ou de proventos de qualquer natureza, a tributação do próprio capital ou do faturamento, pois isso resultaria em uma extrapolação da base econômica, que pressupõe obrigatoriamente o acréscimo patrimonial em um período específico.

Assim sendo, é essencial que a base econômica e o fato gerador do imposto sejam claramente definidos, a fim de evitar a tributação de situações que não se adequem à matriz de incidência tributária. Caso contrário, poderia haver a tributação de situações materiais que não se enquadram na configuração normativa do imposto, comprometendo a adequação e legalidade da tributação.

Conforme já mencionado, o STF tem enfrentado essa questão há mais de quatro

décadas. Em todos os casos julgados, a Corte tem se empenhado em estabelecer parâmetros interpretativos claros acerca do conceito de renda e do acréscimo patrimonial passíveis de tributação, sem se esquivar dessa importante tarefa.

E a justificativa para essa delimitação é plenamente razoável: embora a CRFB/88, em seu art. 153, III, atribua a competência para a instituição do imposto sobre renda e proventos, e o art. 43, do CTN estabeleça que o fato gerador do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, nem a legislação constitucional, nem a infraconstitucional, definem de forma clara o que deve ser entendido, em última análise, como disponibilidade econômica ou jurídica.

A primeira análise significativa sobre o tema ocorreu no julgamento, em 1972, do Recurso Extraordinário nº 71.758, relatado pelo Ministro Thompson Flores, que versava sobre a interpretação do Decreto-Lei nº 401/68, que tratava da tributação da remessa de juros para o exterior.

Em 1993, a Corte foi novamente instada a se posicionar sobre a hipótese de incidência do imposto de renda, nos moldes do art. 38, da Lei 4.506/64, por meio do Recurso Extraordinário nº 117.887-6/SP, julgado em 1993, e que teve como relator o Ministro Carlos Velloso.

A controvérsia em questão girava em torno do fato de que o dispositivo legal em análise instituiu a majoração de 7% na alíquota do imposto de renda sobre lucros distribuídos e previa como fato gerador de imposto de renda, quanto aos acionistas, a mera existência de balanço da pessoa jurídica por eles integrada que demonstrasse haver lucro a ser repartido.

Com base em uma interpretação conforme a CRFB/88 e seguindo os precedentes já firmados anteriormente pela Corte, a concepção de renda tributável foi adotada pelo voto do relator, Ministro Carlos Velloso, senão vejamos:

Não obstante isso, não me parece possível a afirmativa no sentido de que possa existir renda ou provento sem que haja acréscimo patrimonial, acréscimo patrimonial que ocorre mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso. Não me parece, pois, que poderia o legislador, anteriormente ao CTN, diante do que expressamente dispunha o art. 15, IV, da CF/46, estabelecer, como renda, uma ficção legal. (VELLOSO, 1993)

Portanto, é fundamental destacar que não pode haver tributação de renda ou provento sem um efetivo acréscimo patrimonial, sendo assim, os conceitos de renda ou acréscimo patrimonial passíveis de tributação devem se basear no conceito mínimo semântico extraído da Constituição Federal, que exige um verdadeiro acréscimo patrimonial.

Assim, uma vez constatada a ocorrência do fato tributável, no caso do IR, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, e satisfeitos os critérios temporais, com base em 31 de dezembro do ano-base, e espaciais, com a regra da extraterritorialidade aplicável ao IR, estabelece-se o vínculo jurídico-tributário entre o Estado arrecadador e o sujeito-contribuinte, configurando o que é conhecido doutrinariamente como critério subjetivo (PAULSEN, 2015, p. 311).

Sistema Tributário Nacional e o princípio da capacidade contributiva

O Sistema Tributário Nacional (STN) é extremamente complexo, possuindo diversas particularidades e peculiaridades que influenciam a forma como os tributos são instituídos, arrecadados e fiscalizados no país. A CRFB/88 estabelece os princípios e diretrizes básicas do sistema tributário, que é composto por três níveis de governo: União, Estados e Municípios, observando-se o fato de que o Distrito Federal/DF possui competência tributária tanto de nível estadual, quanto nível municipal.

Uma das principais características do STN é a sua alta carga tributária, considerada uma das mais elevadas do mundo. O Brasil possui uma ampla variedade de tributos, incluindo impostos, taxas, contribuições devidas a entidades de classe, entre outros.

Além disso, o sistema tributário brasileiro também é marcado por uma série de benefícios fiscais, isenções e incentivos tributários concedidos por meio de regimes especiais e regimes tributários simplificados, como o Simples Nacional. Esses benefícios visam estimular determinados setores econômicos, fomentar o desenvolvimento regional, entre outros objetivos.

Outro aspecto relevante é a complexidade do processo de reforma tributária no Brasil. Nos últimos anos, têm sido discutidas diversas propostas de reforma tributária com o objetivo de simplificar o sistema tributário, torná-lo mais eficiente e reduzir a carga tributária.

No entanto, a aprovação de uma reforma tributária abrangente tem enfrentado desafios políticos, econômicos e técnicos, o que tem dificultado a sua concretização.

O STN também é marcado por uma intensa judicialização, com muitos litígios tributários que chegam aos tribunais. A interpretação de normas tributárias e a definição de sua aplicação em casos concretos são frequentemente objeto de disputas judiciais, o que pode gerar incertezas para os contribuintes e resultar em custos adicionais tanto para os contribuintes quanto para o Estado.

Outro aspecto curioso do STN é a presença de tributos com destinação específica, ou seja, tributos criados para financiar determinadas áreas ou serviços, como é o caso da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE destinada a investimentos em infraestrutura, e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, destinada a financiar a seguridade social.

Além disso, o STN dispõe de uma levada carga de obrigações acessórias, pois além do pagamento dos tributos devidos, os contribuintes também têm a obrigação de cumprir uma série de obrigações acessórias, tais como a entrega de declarações, escrituração contábil e fiscal, emissão de notas fiscais, entre outras. Tais obrigações acessórias são extremamente complexas e demandam um alto custo administrativo.

Todo este arcabouço fiscal deve ater-se ao Princípio da Capacidade Contributiva, pois de nada adiantaria tamanho sistema tributário se o cidadão não fosse capaz de arcar (teoricamente) com tamanha oneração e complexidade.

O Princípio da Capacidade Contributiva está prevista no §1º, do art. 145, da CRFB/88, sendo um princípio que estabelece que a tributação deve ocorrer de forma progressiva, de maneira a impactar mais aqueles que possuem maior riqueza e representar um ônus menor para aqueles que possuem menos patrimônio. O que de fato não ocorre.

A observância da capacidade contributiva é um princípio fundamental do STN. Além disso, esse preceito estabelece que a cobrança dos tributos deve ser pautada pela isonomia, ou seja, pela igualdade de tratamento entre os contribuintes. Na prática, isso implica que os fatos geradores de tributos devem levar em consideração indicadores presumidos de

riqueza, de modo a se alinhar com critérios de justiça fiscal.

Tendo em vista a função fiscal do tributo, que visa prover recursos para o orçamento do Estado, é desejável que todos os indivíduos possam suportar os custos das despesas governamentais. Afinal, a prestação de serviços públicos e a promoção da igualdade social dependem da disponibilidade de recursos financeiros.

Contudo, é fundamental que a contribuição seja proporcional aos rendimentos dos contribuintes, de forma a não comprometer seu sustento pessoal. Dessa forma, é possível garantir que todos possam contribuir para as despesas do Estado de forma justa e equitativa (SHOUERI, 2019, p. 357-359).

No que diz respeito às criptomoedas, trata-se de uma situação peculiar, pois em função de sua alta capacidade de atrair investidores interessados em lucrar com as variações de preço na compra e venda dos criptoativos, é crucial que o princípio da capacidade contributiva seja rigorosamente observado.

Considerando-se que até mesmo atividades ilícitas podem configurar-se como fatos geradores de tributos, o uso de criptomoedas para obter ganhos de capital significativos não exime a obrigação de incidência do imposto.

A ideia da *“pecunia non olet”*⁶ reflete o princípio de que a origem dos recursos econômicos é irrelevante para fins tributários. O que importa é constatar o acréscimo patrimonial, o que, no caso em questão, levará à incidência do IR.

Segundo os ensinamentos de Ricardo Alexandre, a tributação é regida por critérios objetivos que não permitem a análise da licitude do fato gerador. Esse princípio encontra-se expresso no art. 118, do CTN, que estabelece que a definição legal do fato gerador deve ser interpretada independentemente da validade jurídica dos atos praticados pelos contribuintes, assim como dos efeitos dos fatos ocorridos (ALEXANDRE, 2018, p. 325).

Já Aliomar Baleeiro ensina que:

“Pouco importa, para a sobrevivência da tributação sobre determinado ato jurídico, a circunstância de ser ilegal, imoral, ou contrário aos bons costumes, ou mesmo criminoso o seu objeto (...). O que importa, não é o aspecto moral, mas a capacidade econômica dos que com elas se locupletam” (BALEEIRO, 1990, p. 461-462).

⁶ Expressão em latim, que traduzida para o português significa “o dinheiro não tem cheiro”.

Vale ressaltar que o IR é o tributo que se aproxima mais da capacidade contributiva. É por essa razão que, na maioria das vezes, é considerado o imposto mais justo do sistema tributário, uma vez que permite a consideração das condições pessoais do contribuinte, levando em conta a capacidade financeira individual de colaborar com as despesas do Estado.

IR: generalidade, universalidade e progressividade do tributo

O IR trata-se de um tributo direto, que incide sobre a renda e os proventos de contribuintes residentes no Brasil e sobre a renda e os proventos de fontes localizadas no país de contribuintes não residentes, previsto na CRFB/88, em seu art. 153, III, regulamentado pela Lei nº 7.713/88 e arrecadado pela Receita Federal do Brasil (RFB).

O Direito Tributário brasileiro está sujeito a diversos princípios que regem a matéria. O IR, assim como outros tributos, possui suas diversas particularidades, que criam regras e limitações a serem seguidos pelos agentes públicos quando da tributação.

O IR dispõe de princípios próprios, que delimitam diversos aspectos da tributação, desde dispor acerca dos indivíduos sujeitos à tributação até versar sobre as hipóteses de incidência e progressividade da tributação.

Os princípios da generalidade, universalidade e progressividade, tratam-se de princípios próprios do IR, que apresentam os ditames básicos que o tributo deve seguir. Conforme será visto a seguir, cada um destes princípios possui papel fundamental no que diz respeito a tributação do IR.

O princípio da generalidade está intrinsecamente relacionado à isonomia. Ele estabelece que o IR deve ser aplicado a todos os contribuintes, resultando em um tratamento igualitário das rendas tributáveis. Assim, o tributo deve incidir sobre toda e qualquer renda obtida pelo sujeito passivo, com exceção das rendas não tributáveis expressamente previstas, principalmente as rendas descritas no art. 6º, da Lei nº 7.713/88.

O princípio da isonomia é diretamente derivado do princípio da justiça e encontra-se expressamente previsto na CRFB/88, em seu art. 5º, *caput, in verbis*: “todos são iguais

perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Este princípio pode ser abordado sob dois aspectos: formal e substancial. No aspecto formal, exige que as normas do Direito sejam aplicáveis a todos sem distinção, o que é atendido pela simples hipoteticidade das normas jurídicas (MACHADO SEGUNDO, 2018, p. 35).

A universalidade, por sua vez, implica que o tributo deve levar em conta a totalidade das rendas do contribuinte para determinar sua real capacidade econômica, independentemente de sua origem, tributando rendas geradas no Brasil ou no exterior. Portanto, o IR deve incidir igualmente em cada um dos componentes que constituem o conjunto de rendimentos do contribuinte durante um determinado período (BORBA, 2016, p. 205).

De acordo com o §4º, do art. 3º, da Lei 7.713/88, é determinado que todos os contribuintes devem ser tratados de maneira idêntica, independentemente de aquisições patrimoniais derivarem de trabalho assalariado, autônomo, atividades lícitas ou ilícitas. A tributação não depende da nomenclatura do rendimento ou da origem da renda, sendo necessário apenas o benefício do contribuinte para a incidência do IR.

Já o Princípio da Progressividade, positivado no §1º, do art. 12-A, da Lei nº 7.713/88, estabelece que a alíquota do imposto tem uma relação direta e dependente com a base de cálculo sobre a qual incide o tributo. Em outras palavras, quanto maior for o patrimônio do contribuinte, maior será a alíquota do imposto correspondente. A escala progressiva atualmente adotada no Brasil prevê um limite de isenção e quatro alíquotas para pessoas físicas (7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%), enquanto pessoas jurídicas estão sujeitas a duas alíquotas (15% e 25%).

O propósito da progressividade tributária está intimamente relacionado à ideia de Justiça Fiscal, já que o imposto será mais elevado para aqueles que possuem maior capacidade contributiva, ou seja, para aqueles que geram maior renda e contribuem para o aumento da riqueza do país, enquanto será menos oneroso para aqueles que não possuem um patrimônio significativo.

Segundo Baleeiro (2006, p.26), a progressividade pode ser a única maneira de garantir a aplicação da “personalização dos impostos”, conforme estabelecido na lei, e

assim alcançar uma justiça social real. Além do IR, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto Territorial Rural (ITR) também são tributos progressivos no Brasil.

A justificativa para a progressividade do IR baseia-se na observância de princípios fundamentais, como o da isonomia e o da capacidade contributiva. O objetivo é reduzir a desigualdade social e promover a redistribuição de renda após a tributação, de modo a contemplar um maior número de contribuintes.

Acréscimo patrimonial decorrente do rendimento oriundo de criptoativos

O CTN, em seu art. 43, estabelece como elemento fundamental para a incidência do IR o acréscimo patrimonial. Esse acréscimo está relacionado diretamente com a concepção civilista de disponibilidade, uma vez que para o Código Civil (CC), o proprietário possui o poder de utilizar, fruir e dispor da coisa, além do direito de reavê-la daquele que a detenha de forma injusta. Assim, a existência de um aumento patrimonial implica na disponibilidade do bem, que pode ser alienado a qualquer título.

Além disso, considerando que o conceito jurídico de disponibilidade está vinculado ao de patrimônio, é relevante destacar como o CC trata essa figura jurídica. De acordo com seu art. 91, o patrimônio é entendido como o conjunto de relações jurídicas que possuem valor econômico.

A fim de definir a base de cálculo para a tributação do IR, é utilizada a teoria do acréscimo patrimonial, a qual considera como renda todo o ingresso líquido, em bens materiais, imateriais ou serviços avaliáveis em dinheiro que resultem em aumento líquido do patrimônio de um indivíduo em um determinado período de tempo, independentemente de sua denominação, seja renda ou provento (MACHADO, 1999, p. 89).

Ricardo Mariz de Oliveira (2008, p. 300), afirma que há sempre uma disponibilidade (um modo de dispor patrimônio) quando o direito à renda é adquirido. No entanto, embora seja possível abordar o conceito civil de disponibilidade, a definição trazida pelo CTN é a que o artigo denomina como jurídica e econômica.

A aquisição econômica ocorre em decorrência de uma situação de fato, enquanto a disponibilidade jurídica é decorrente de fatos de direito. Portanto, a disponibilidade econômica, nos termos do art. 43, do CTN, isto é, no sentido de adquirir aumento patrimonial, exige uma situação definitiva de incorporação ao patrimônio (OLIVEIRA, 2008, p. 300).

Segundo essa concepção, é possível haver disponibilidade jurídica sem que haja disponibilidade econômica em certas situações, como na compra e venda a prazo. Ao efetivar o negócio jurídico, o indivíduo adquire o direito representativo do dinheiro, caracterizando a disponibilidade jurídica, mesmo que a disponibilidade econômica ocorra em momento posterior, quando o pagamento for efetuado.

Dessa forma, é importante ressaltar que a disponibilidade jurídica de um aumento patrimonial pode ocorrer independentemente da disponibilidade econômica, como, por exemplo, em uma transação de compra e venda com pagamento a prazo. Embora a disponibilidade econômica seja necessária para desencadear a jurídica, as situações que as concretizam são distintas. Enquanto a disponibilidade econômica baseia-se nas circunstâncias fáticas, a jurídica baseia-se em fatos de direito.

A disponibilidade é a capacidade que o proprietário do patrimônio tem de utilizar as rendas ou proventos conforme sua vontade, dentro dos limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso da propriedade de qualquer bem.

Dessa forma, a disponibilidade econômica refere-se à efetiva aquisição de acréscimo patrimonial, que difere do acréscimo financeiro, caracterizado pela presença de dinheiro em caixa. Por sua vez, a disponibilidade jurídica diz respeito à aquisição de um título jurídico que confere o direito de percepção de um valor econômico específico, ingressando legalmente no patrimônio. Em outras palavras, trata-se da aquisição por meio de uma das formas legais e legítimas de adquirir bens.

A disponibilidade consiste na posse do direito à renda, que pode ser representada por um bem ou crédito líquido certo. Mesmo que temporariamente não haja posse física da renda, ela já se incorporou ao patrimônio da pessoa. Nesse sentido, a disponibilidade se refere ao direito à posse da renda, que pode estar registrado contabilmente no patrimônio, mesmo que ainda não tenha sido obtida efetivamente.

A renda e sua disponibilidade são conceitos distintos. A disponibilidade refere-se à posse do direito à renda, que pode ser um bem ou um crédito líquido certo, mesmo que ainda não se tenha obtido efetivamente a renda, uma vez que esse direito já foi registrado contabilmente no patrimônio.

Por outro lado, o fato gerador do IR não é a renda em si, mas sim a aquisição da disponibilidade da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Assim, não basta auferir renda ou proventos para ser sujeito passivo do imposto de renda, é necessário ter adquirido a disponibilidade, seja ela jurídica ou econômica.

Embora existam divergências doutrinárias acerca da definição do fato gerador do imposto de renda, é consenso que a renda é sempre caracterizada pelo aumento patrimonial da pessoa física ou jurídica. Sem esse acréscimo, não haverá fato gerador da obrigação tributária e, conseqüentemente, não será devida a obrigação de pagar o imposto.

É fundamental que haja a produção de nova riqueza, separada daquela que lhe deu origem e capaz de gerar outra, por meio do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, para que haja renda e proventos de qualquer natureza.

Assim, é necessário salientar que o fato gerador do IR não se dá simplesmente pela alteração patrimonial de uma pessoa física ou jurídica, mas sim pela obtenção de um acréscimo patrimonial resultante da aquisição de uma riqueza nova que possa gerar aumento do patrimônio pré-existente.

Caso uma transação envolvendo criptoativos seja realizada por meio de permuta, ainda é possível que haja incidência do IR, uma vez que o art. 3º, §3º, da Lei 7.713/88, determina que serão consideradas as operações que resultem na alienação, a qualquer título, de bens ou direitos, incluindo as operações de permuta.

Por exemplo, suponha que um indivíduo tenha adquirido 1 *bitcoin* por R\$ 2.000,00 e decida trocá-lo por 150 *Ethereum's*, em uma operação avaliada em R\$ 80.000,00. Posteriormente, ainda no mesmo período, realiza uma nova alienação em que os 150 *Ethereum's* são utilizados para adquirir um veículo automotor, transação está fixada no valor de R\$ 150.000,00. Nesse caso, como não há equivalência entre os valores das

criptomoedas, é possível identificar um acréscimo patrimonial sujeito à incidência de IR.

É importante ressaltar que a troca dos *Ethereum's* pelo veículo só foi possível devido ao acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte. Caso contrário, a operação não teria ocorrido se o valor original das *Ethereum's*, de R\$80.000,00, tivesse sido mantido.

Uma vez superado o primeiro ponto, é fundamental esclarecer o momento em que a disponibilidade ocorreu. Para isso, é preciso considerar que o fato gerador do IR é a alienação do bem, e aplicando esse conceito à situação em análise, pode-se afirmar que a disponibilidade ocorreu no momento da permuta. Isso porque foi nesse momento que ocorreu a obtenção da renda para a aquisição de outro bem, neste caso, o *Ethereum*.

Não há distinção jurídica relevante entre uma operação de compra e venda e uma permuta para fins de aplicação do IR sobre ganho de capital. Isso se deve ao fato de que o art. 3º, §3º, da Lei 7.713/88 tem uma redação ampla, que abrange uma ampla gama de transações comerciais, incluindo permutas. Tudo o que é necessário para haver incidência do imposto é que haja um acréscimo patrimonial decorrente da transação.

A eficiência da tributação sob os criptoativos frente a sua volatilidade

Os criptoativos, como o *Bitcoin*, a *Etherium* e outras criptomoedas, são ativos financeiros com alta volatilidade, o que significa que seus preços podem variar significativamente em um curto espaço de tempo. Essa volatilidade pode afetar a eficiência da tributação do IR sobre esses ativos, uma vez que a tributação pode basear-se em valores que não correspondem ao valor de mercado atual.

No entanto, é importante ressaltar que a tributação dos criptoativos é uma obrigação legal e, portanto, deve ser realizada de forma correta e eficiente. A RFB já se manifestou sobre a tributação dos criptoativos, afirmando que eles devem ser tributados como bens e direitos, e que os ganhos obtidos com a sua negociação devem ser declarados na declaração de IR.

Um dos principais instrumentos utilizados pela RFB trata-se da Instrução Normativa nº 1.888, de 10 de julho de 2019. Através da IN nº 1.888/19 a RFB objetiva estabelecer

as obrigações acessórias relacionadas às transações envolvendo criptoativos, conforme previsto no art. 16, da Lei nº 9.779/99. Essa IN começou a vigorar em 7 de maio de 2019 e teve seus efeitos produzidos a partir de 1º de agosto do mesmo ano.

Com relação à volatilidade dos criptoativos, é possível afirmar que ela pode afetar a eficiência da tributação em algumas situações, como no exemplo abaixo.

Se um investidor adquiriu 1 *bitcoin* às 12hs, do dia 07/05/2023, a criptomoeda possuía valor de mercado de aproximadamente US\$ 88.300, às 20hs do mesmo dia, o mesmo *bitcoin* atingiu o valor aproximado de US\$ 28.800, ou seja, em pouco menos de 12hs o investidor viu seu investimento decrescer em aproximadamente US\$ 59.500.⁷

No exemplo acima, a hora exata da compra do *Bitcoin* tratava-se de um momento em que seu valor estava elevado e, após algumas horas, o valor caiu significativamente, portanto, dependendo de quando fosse realizado o cálculo do IR devido, este poderia ser calculado com base em um valor que não corresponde ao valor de mercado atual do *bitcoin*. No entanto, é importante lembrar que existem diferentes abordagens que podem ser adotadas na tributação dos criptoativos.

Atualmente, existem diversos métodos para se calcular o acréscimo patrimonial oriundo das transações envolvendo os criptoativos, entretanto, os métodos mais utilizados e aceitos são o *First in, First out* – FIFO e o *Last in, First out* – LIFO.

O método FIFO segue a ordem cronológica de compra e venda dos criptoativos, ou seja, os primeiros criptoativos comprados serão os primeiros a serem vendidos. Por exemplo, se um investidor comprou 1 *bitcoin* por US\$ 5.000 em janeiro e comprou mais 1 *bitcoin* por US\$ 10.000 em março, e posteriormente vendeu 1 *bitcoin* por US\$ 8.000 em junho, o FIFO consideraria que o *bitcoin* vendido foi o primeiro, comprado em janeiro por US\$ 5.000. Assim, o investidor teria um ganho de capital de US\$ 3.000 (Comprou por US\$ 5.000 e vendeu por US\$ 8.000).

O método FIFO é um dos mais simples de se calcular o ganho capital obtido por meio das transações de criptoativos e é amplamente utilizado para fins contábeis e fiscais.

⁷ Os valores apresentados neste exemplo foram obtidos no site da Coinlib, em 07/05/2023, às 20hs e 57min (Horário de Brasília).

Ao contrário do FIFO, o LIFO segue a ordem inversa de compra e venda dos criptoativos, ou seja, os últimos criptoativos comprados serão os primeiros a serem vendidos. Por exemplo, suponhamos que o mesmo investidor adquiriu 1 *Ethereum* por US\$ 5.000 em janeiro e, posteriormente, comprou mais 1 *Ethereum* por US\$ 10.000 em março. Se ele vende 1 *Ethereum* por US\$ 8.000 em junho, o método LIFO considerará que o *Ethereum* vendido foi o comprado em março por US\$ 10.000, ou seja, o recentemente adquirido. Isso resultará em uma perda de capital de US\$ 2.000 (Comprou por US\$ 10.000 e vendeu por US\$ 8.000).

O método LIFO é menos utilizado que o FIFO, pois pode resultar em uma tributação mais elevada, já que as últimas compras de criptoativos são geralmente mais caras.

Em resumo, ambos os métodos, FIFO e LIFO, podem ser utilizados para fins contábeis e fiscais em transações envolvendo criptoativos, mas é importante avaliar qual método é mais adequado para cada situação específica, considerando as regras fiscais e contábeis aplicáveis.

Portanto, é importante destacar que a tributação dos criptoativos é uma questão complexa e em constante evolução. As autoridades fiscais de diferentes países têm adotado abordagens diferentes para tributar os criptoativos, e a legislação tributária brasileira ainda “engatinha” nesse sentido.

Não há muitas decisões judiciais sobre o momento de cálculo do IR sobre os criptoativos, no entanto, já existem algumas decisões relevantes em processos administrativos tributários, que podem ser considerados como jurisprudência administrativa.

Uma decisão importante é a Solução de Consulta nº 6.008/2022, da RFB, que estabelece que o IR deve ser pago somente no momento da venda dos criptoativos, e não quando há apenas uma valorização do ativo. Nessa decisão, a RFB entende que a valorização dos criptoativos não é tributável enquanto não ocorrer a venda.

Tal decisão pode vir a servir como referência para casos semelhantes em processos administrativos ou judiciais, mas é importante lembrar que cada caso deve ser avaliado individualmente, considerando as circunstâncias específicas, as regras fiscais aplicáveis e a jurisprudência atualizada sobre o assunto.

Em suma, constata-se que é entendimento pacífico de que o fato gerador do IR sobre os criptoativos trata-se, em regra, do ato de vendê-los, momento em que há efetiva integração dos valores ao patrimônio da pessoa, seja ela física ou jurídica, situação em que será possível identificar a ocorrência de obtenção da renda propriamente dita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As inovações tecnológicas têm causado diversas rupturas nos padrões sociais, e o direito muitas vezes não consegue acompanhar o ritmo acelerado dessas mudanças. A previsão abstrata do direito nem sempre é capaz de lidar com a realidade que precisa gerenciar, já que as transformações ocorrem em uma velocidade que muitas vezes não encontra respaldo nos ordenamentos jurídicos em tempo real. Além disso, as mudanças nos padrões sociais levam um tempo até serem percebidas e compreendidas pelos próprios agentes sociais, o que também pode dificultar a adaptação do direito às novas realidades.

Atualmente, há uma significativa ruptura normativa devido à falta de legislação adequada para o universo digital e virtual. Tanto a legislação brasileira quanto a internacional têm encontrado dificuldades em traduzir juridicamente as novas situações fáticas e as consequências resultantes dessas mudanças. Essa lacuna legislativa é evidente, visto que a legislação existente tem sido insuficiente para lidar com as novas realidades e seus impactos legais.

Embora seja compreensível a ausência normativa diante das transformações sociais aceleradas pelas inovações tecnológicas, é necessário que os legisladores estejam mais atentos às demandas para que possam enquadrar o direito nessa nova realidade. Afinal, é papel da norma prever as consequências do seu cumprimento ou descumprimento, e para isso, é preciso antecipar os fatos aos quais ela será aplicada. Por isso, é essencial que a legislação seja atualizada constantemente para atender às necessidades da sociedade em constante transformação.

Nos últimos tempos, muitos aspectos que antes eram físicos passaram a ser virtuais, incluindo as relações interpessoais estabelecidas por meio das redes sociais, as transações comerciais realizadas por meio de compras e vendas *online*, e até mesmo a circulação de capital, que atinge os investimentos por meio da bolsa de valores e do mercado financeiro em geral.

A realidade digital trouxe consigo uma mudança significativa na intermediação dos negócios, com a virtualização das transações e a mutação dos meios, especialmente

das moedas utilizadas. Essas mudanças permitiram que compradores e vendedores se aproximassem a tal ponto que a distância se tornou irrelevante. Tal ausência de intermediação dos negócios tem impactado profundamente as relações comerciais, possibilitando um alcance global dos produtos e serviços oferecidos.

O avanço do setor financeiro na economia tem gerado fenômenos inesperados, sendo o mais notável deles a criação de um universo de comércio abstrato e independente das relações comerciais materiais. Esse novo cenário apresenta novas formas de comercialização de bens e serviços, realizadas por meio de “moedas virtuais”, sem a necessidade de uma expressão concreta aparente.

Os criptoativos compõem uma realidade nas relações mercantis e têm sido utilizados para diferentes finalidades, movimentando os Estados nacionais e os estudiosos de economia e direito.

Diversas são as naturezas possíveis desses ativos, como demonstrado pelos exemplos estrangeiros de uso do *bitcoin*. Sem atuação direta e específica do legislativo no Brasil, os órgãos fazendários e o judiciário têm tentado construir um mínimo de regulamentação para viabilizar a tributação dessas movimentações. A Instrução Normativa de nº 1.888/19, emitida pela RFB direciona os contribuintes quanto à declaração dos recursos adquiridos através desse novo mercado.

A tributação dos criptoativos se assemelha àquela aplicada aos ativos financeiros quanto ao ganho de capital percebido a partir de suas transações, sendo desnecessária a criação de uma nova figura tributária.

O ponto crucial dessa pesquisa é o momento em que o acréscimo patrimonial se torna disponível para o titular de criptoativos, compreendido no momento da alienação. Conclui-se que é devida a incidência do IR em relação aos criptoativos, considerando a diferença entre o valor utilizado para aquisição do criptoativo e o valor obtido com a sua alienação.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário - 12. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador Ed. JusPodivm, 2018.

BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed. 1990.

BALEEIRO, Aliomar. Uma introdução à ciência das finanças. 16 ed. atual, por Dejalma de Campos. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BAROSSO FILHO, Milton e SZTAJN, Rachel. Natureza jurídica da moeda e desafios da moeda virtual. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Lisboa: Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1669_1690.pdf. Acesso em: 10 set 2022.

BORBA, Bruna Estima; COELHO, André Felipe Canuto. Imposto de renda da pessoa física, isonomia e capacidade econômica: analisando o atributo da generalidade. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba/PR, 2016.

BRASIL. Banco Central do Brasil (BACEN). Comunicado nº 31.379 de 16 de novembro de 2017. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Brasília – DF, nov. 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 14 set 2022.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Ofício Circular nº 11/2018/CVM/SIN. Dispõe sobre investimento indireto em criptoativos pelos fundos de investimento. Brasília – DF, 19 set de 2018. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/ane-xos/oc-sin-1118.pdf>. Acesso em 10 out 2022.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Supervisão Baseada em Risco – Relatório Semestral jul/dez. 2017. Rio de Janeiro – RJ, jul./dez. 2017. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/acao_informacao/planos/sbr/Relatorio_Semestral_julhodezembro_2017.pdf. Acesso em: 09 out de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 ago 2022.

BRASIL. Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013 (Lei nº12.865/13). (...)disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional...”. Brasília – DF, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm. Acesso em: 15 set 2022.

BRASIL. Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020. Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Brasília – DF, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13974.htm. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. Instrução Normativa 1.888, de 10 de julho de 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 02 mar 2023.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. Solução de Consulta nº 6.008, de 24 de maio de 2022. Brasília – DF, 2022. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=124151>. Acesso em: 03 abr 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 161.123/SP. Suscitante: Juízo Federal da 10ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e Crimes de Lavagem de Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Embu das Artes/SP. Terceira Seção. Relator: Ministro Sebastião Reis Junior, Data de julgamento: 28/11/2018. Publicado no DJe em 05/12/2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=CC+161.123&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 18 set 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário (RE) nº 478.410/SP. Recorrente: UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S.A. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Seção de Recursos Extraordinários da 1ª Turma. Relator Ministro Eros Grau. Brasília, Brasília – DF, 10 mar. 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2365959>. Acesso em: 01 out 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Emenda na Comissão n. 2/2019 na Proposta de Emenda à Constituição 45 de 2019. Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação: “Cria o imposto federal sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. Autoria: Luciano Bivar (PSL – SE). Brasília – DF, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2212300>. Acesso em: 08 fev 2023.

CALIENDO, Paulo. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2017.

COINLIB. Coinlib - Crypto Prices, Charts, Lists & Crypto Market News. Página Inicial. Disponível em: <https://coinlib.io/>. Acesso em: 18 set 2022.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

EUROPEAN BANKING AUTHORITY (EBA). European Banking Authority’s opinion on ‘virtual currencies’. Cyber Capital. Amsterdam, 04 jul 2014. Disponível em: <https://cyber.capital/2017/09/06/european-banking-authoritys-opinion-on-virtual-currencies/>. Acesso em: 12 set 2022.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FERREIRA, Gustavo Lopes. As operações com criptomoedas e o Imposto de Renda. Revista de Estudos Tributários, Porto Alegre, v.21, n.124, p. 54-62, nov./dez. 2018.

KOBAYASHI, Eduardo Mesquita. Regulação de criptoativos no Japão – Marco regulatório, jurisprudência e doutrina. Revista de Direito Público da Economia. Belo Horizonte, n. 67, jul./set. 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. In: NASCIMENTO, Carlos Valder. Comentários ao Código tributário Nacional. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Processo tributário – 10. ed. rev e atual. – São Paulo : Atlas , 2018.

MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. O conceito de valor mobiliário. São Paulo/SP. 25 jun. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-75901985000200003>. Acesso em 09 out 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27ª Edição revista e atualizada. São Paulo, Malheiros Editores, 2010.

NAKAMOTO, Satoshi. A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 21 ago. 2008. Disponível em: <http://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 11 set 2022.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do Imposto de Renda. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

Organização Autorreguladora da Moeda Virtual, “os comerciantes considerados também devem participar”. Nikkei xTECH. China, 02 mar. 2018. Disponível em: <https://www.nikkei.com/article/DGXMZO27693400V00C18A3000000/>. Acesso em: 03 out 2022.

PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROCHA, Alice; CAPELI, Vítor Pereira. O imposto sobre valor agregado (IVA) como mecanismo de alavancagem da liberalização comercial no Mercosul. NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v.37, n.2, jul./dez., 2017, p. 225.

SHOUERI, Luis Eduardo. Direito Tributário. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TANDON, Suranjali. Desafios tributários decorrentes da digitalização, Working Papers. Instituto Nacional de Finanças e Políticas Públicas. 2014. Disponível em: <https://ideas.repec.org/p/npf/wpaper/18-235.html>. Acesso em: 10 set 2022.

TEIXEIRA, Vanesa Jordana da Silva. A tributação em sede de IVA de Moedas Virtuais no âmbito da União Europeia: o caso do Bitcoin. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, p.24, 2017.

ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. 1ª edição. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014, p. 17. Disponível em: <https://idoc.pub/documents/bitcoin-a-moeda-na-era-digital-fernando-ulrichpdf-34wm25rrryl7>. Acesso em: 11 set 2022.

VIVAN FILHO, Gerson Tadeu Astolfi. “Natureza Jurídica”: ela está no meio de nós? Res Severa Verum Gaudium. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 28-56, mar. 2017. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/64840>. Acesso em: 9 nov. 2022.

Sobre o Autor

Carlos Alexandre de França do Prado Nery

Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Serra dos Órgãos - UNIFESO e Ciências Contábeis pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Estagiário na Assessoria de Cálculos Judiciais e Perícias Contábeis - ACPC, da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE/RJ. Pesquisador do Grupo de Estudos Interdisciplinares sobre Estado, Finanças e Tributação da Universidade Federal Fluminense - GEIEFET/UFF. Fez parte do corpo de revisores jurídicos do Código Ambiental do Município de Teresópolis/RJ. Anteriormente, ocupou o cargo de Secretário Municipal Interino na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda de Guapimirim/RJ.

Índice Remissivo

A

algoritmo 18, 28
análise 12, 13, 23, 25, 26, 40, 43, 49
ativos 12, 13, 19, 20, 29, 34, 36, 49, 54

B

bitcoin 13, 16, 17, 18, 23, 26, 27, 28, 34, 35, 48, 50, 54, 56, 57
bitcoins 15, 17, 18, 22, 25, 27
blockchain 17, 34

C

comerciais 19, 27, 49, 53, 54
comportamentos 22
conceitos 12, 22, 38, 39, 41, 48
conhecimento 12, 22
consumidor 30, 36
crimes 25, 26, 27, 31, 32
criptoativo 13, 16, 17, 23, 31, 34, 35, 54
criptoativos 2, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 43, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56
criptomoeda 18, 19, 26, 28, 34, 35, 50
criptomoedas 13, 16, 17, 19, 20, 21, 25, 26, 28, 29, 32, 34, 35, 36, 43, 49, 56

D

digitais 18, 19, 29, 34, 36
digital 12, 13, 16, 17, 19, 30, 31, 33, 53, 55, 57
direito 22, 23, 24, 26, 46, 47, 48, 53, 54

E

economia 13, 16, 17, 27, 30, 32, 54
econômica 21, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 48, 55
econômico 19, 31, 46, 47
economistas 15
elementos 13

F

financeiras 12, 13, 15, 16, 17, 30, 31, 32, 33, 34
financeiro 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 27, 28, 47, 53, 54
financeiros 13, 19, 20, 27, 43, 49, 54

G

globalização 14

H

habilidade 19

I

inovações 53

instrumentos 29, 49

investimento 16, 50, 55

J

jurídica 13, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 31, 36, 38, 40, 41, 43, 46, 47, 48, 49, 52, 55

jurídicas 12, 19, 45, 46

jurídico 12, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 41, 43, 46, 47

jurídicos 26, 53

jurisdição 19, 20

jurisprudência 13, 51, 56

L

legislação 13, 34, 36, 40, 47, 51, 53

legislador 29, 30, 32, 38, 40

legislativa 29, 53

lei 2, 30, 32, 36, 38, 45, 55

lucrativo 16

M

metodologia 12, 13

moeda 16, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 28, 30, 31, 33, 34, 55, 57

moedas 19, 20, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 35, 36, 54, 55

N

negociação 18, 26, 31, 32, 49, 55

O

operação 18, 48, 49

operações 12, 17, 18, 20, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 48, 55, 56

ordenamento 12, 23, 24, 25, 26

ordenamentos 26, 53

P

patrimoniais 12, 38, 45

patrimonial 12, 13, 21, 39, 40, 41, 43, 46, 47, 48, 49,

50, 54
patrimônio 24, 39, 42, 45, 46, 47, 48, 52
político 13
práticas 22, 32
produtos 54

R

renda 2, 20, 38, 39, 40, 41, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 52, 55
rendimentos 35, 43, 45
responsabilidade 5
riqueza 19, 39, 42, 43, 45, 48

S

segurança 16, 18, 19, 22, 24, 36
serviços 18, 19, 31, 34, 35, 36, 42, 43, 46, 54
serviços públicos 43
sistema 2, 5, 12, 13, 14, 17, 18, 22, 23, 24, 28, 29, 30, 31, 35, 39, 41, 42, 44
social 5, 22, 34, 42, 43, 46
sociedade 14, 16, 29, 34, 53

T

tecnologia 12, 16, 17, 22, 27, 29, 32, 34
tecnologias 13, 23
tecnológica 13
tecnológicas 34, 53
tecnológicos 12, 13
transação financeira 15, 16
transações 13, 16, 17, 18, 19, 29, 30, 31, 33, 34, 36, 49, 50, 51, 53, 54
tributação 2, 12, 13, 14, 34, 35, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 49, 50, 51, 54, 57
tributar 12, 51
tributária 12, 23, 34, 38, 39, 41, 42, 45, 48, 51, 54
tributário 2, 12, 14, 23, 39, 41, 42, 44, 56
tributáveis 44
tributos 13, 34, 41, 42, 43, 44, 46



AYA EDITORA
2023